

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na Sala de Sessões Deputado Djalma Marinho, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município, inspirada nos princípios da liberdade política, justiça social e dignidade da pessoa humana.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de São Gonçalo do Amarante rege-se por esta Lei Orgânica, obedecidas as disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O Município de São Gonçalo buscará assegurar imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como direitos, ações ou valores que a qualquer título lhe pertençam.

§ 2º São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história, criados por lei.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º O Município tem autonomia política, financeira, administrativa e legislativa, nos limites da Constituição Federal. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - promover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira a disposição constitucional;

II - elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

III - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

IV - instituir e arrecadar tributos ou tarifas de sua competência;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de interesse local, dentre os quais os de transporte público, que tem caráter essencial; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

VI - dispor sobre a administração, utilização ou alienação dos bens municipais;

VII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, com vistas ao bem comum e à defesa do meio ambiente; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

IX - realizar a política urbana e desapropriar imóveis urbanos, nos termos do artigo 182 e parágrafos da Constituição Federal;

X - dirigir, conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis;

XI - conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestação de serviços, inclusive feiras livres ou atividade comercial em via pública, e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público;

XII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, no que couber a esta;

XIII – administrar os serviços de conservação e limpeza pública;

XIV – fixar os feriados municipais, bem como horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XV – legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos.

XVI – organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, inclusive mediante inspeção sobre os veículos, diretamente ou em convênio com o Estado do Rio Grande do Norte; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

XVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

XVIII – legislar sobre assuntos de interesse local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

XIX – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§ 2º Compete, ainda, ao Município:

I – prestar serviços para a saúde da população, nos limites de suas atribuições, e mediante cooperação técnica e financeira da União e do Estado; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

II – manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, mediante cooperação técnica e financeira da União e do Estado; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover as defesas sanitária, vegetal e animal;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e outros;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valores histórico, artístico ou cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática desportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la aos abandonos físico, moral e intelectual;

XI – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

§ 3º Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 4º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 5º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 6º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 7º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa específica e concorrência, dispensada nos seguintes casos: (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

Art. 8º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação patrimonial e autorização legislativa. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Art. 9º O uso de bens municipais por terceiros é feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de leis e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social e mediante autorização legislativa.

¹ . Inciso II com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do inciso II: "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;"

§ 3º A permissão para uso de atividades ou usos específicos, só poderá ser feita, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

²**Art. 11** - O número de Vereadores da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante será fixado proporcionalmente à população do Município, observado os seguintes limites: (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2011).

- a) 9 (nove) Vereadores, para uma população de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, para uma população de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, para uma população com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, para uma população de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, para uma população de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

² . Art. 11 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/1999
Redação anterior do Art. 11: " O número de Vereadores da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante será fixado de acordo com as disposições constitucionais aplicáveis. "
Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/1999
Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/1999
Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/1999
Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/1999
Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/1999
§ 1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/1999
§ 1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/1999
Art. 12 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
edição anterior do Art. 12: "A Câmara Municipal tem sede a Praça Senador Dinarte Mariz, 120 – Centro. "
§ 1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
§ 2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
I - acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
II - acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
III - acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

f) 19 (dezenove) Vereadores, para uma população de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, para uma população de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, para uma população de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, para uma população de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, para uma população de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, para uma população de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, para uma população de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, para uma população de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, para uma população de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, para uma população de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, para uma população de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, para uma população de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, para uma população de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, para uma população de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, para uma população de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, para uma população de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, para uma população de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, para uma população de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, para uma população de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

§ 1º O número de habitantes que se reportam os incisos constantes do *caput* deste artigo, será demonstrado por meio de certidão passada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Ficando demonstrada perante o Poder Legislativo a população do Município na forma estabelecida no Parágrafo anterior, será automaticamente acrescido o número de Vereadores conforme as disposições constantes do *caput* deste artigo, devendo o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal oficialiar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral para fins de direito.

Art. 12 O total de despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2002).

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2002).

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2002).

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2002).

Art. 12-A O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e o critério estabelecido nesta Lei Orgânica, o qual corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2002).

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA E REUNIÕES

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em recinto próprio, na sede do Município, independentemente de convocação, nos períodos compreendidos entre 1º de fevereiro a 20 (vinte) de dezembro, em Sessão legislativa anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2013).

§1º - As reuniões marcadas durante os períodos referendados no *caput* deste artigo serão, em regra, transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - As sessões legislativas não serão interrompidas sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 2012).

Art. 14 As sessões da Câmara são públicas, dividindo-se em ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, devendo, salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros ou impedimento incontornável, ser realizadas em sua sede.

Parágrafo único. As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal, por outro membro da mesa ou, na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço dos seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Art. 15 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo seu Presidente, atendendo deliberação da Mesa ou a requerimento de um terço dos Vereadores;

II – pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A convocação é feita sempre para apreciação de matéria determinada, somente sobre ela podendo deliberar a Câmara.

Art. 16 A instalação da Câmara, no início da legislatura, é realizada em sessão especial, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, quando se dão a posse de seus membros, a eleição da Mesa Diretora e tomadas de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Na sessão a que se refere este artigo são tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 17 A sessão de instalação é presidida pelo Vereador mais idoso sem necessidade de verificação de quorum, procedendo-se, de imediato, à eleição da Mesa Diretora.

Art. 18 A Mesa Diretora tem a função de dirigir e executar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e seus membros tem mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma Legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 2012).

§ 1º A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 2º Requerendo um Vereador licença a qualquer título, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a Mesa da Câmara convocará o Suplente imediato.

³ ¹⁶ § 3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

¹⁷ Art. 12-A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

¹⁸ Art. 18 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/1997

Redação anterior do Art. 18: "A Mesa Diretora tem mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo."

§ 3º A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita até o dia 15 de dezembro do segundo período legislativo, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 19 A Câmara tem comissões permanentes e especiais, na forma do regimento interno.

§1º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas por prazo certo, para apuração de fato determinado de um terço dos seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§2º As comissões parlamentares de inquérito apresentam poderes de investigação próprios de autoridade judicial, além de outros previstos em regimento, os quais devem ser exercidos fundamentalmente, sendo as conclusões que tiver aprovado, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I** – elaborar seu regimento interno;
- II** – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, inclusive a fixação do efetivo e da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III** – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos das administrações direta e indireta, para prestar informações em plenário ou em comissão permanente ou de inquérito, sobre matéria da sua competência; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).
- IV** – autorizar o afastamento do Prefeito quando sua ausência exceder a quinze dias;
- V** – fixar as remunerações dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, ao final de cada legislatura, para vigorar na seguinte;
- VI** – decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto aberto e maioria absoluta se seus membros, nas hipóteses previstas em Lei; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2012)
- VII** – mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII** – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- IX** – julgar as contas do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do Plano de Governo;
- X** – julgar as contas de sua Mesa Diretora;
- XI** – proceder a tomada de contas das autoridades referidas nos incisos anteriores, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XII** – solicitar, fixando prazo quando for o caso, informações ao Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, informações sobre assuntos de interesse da administração;
- XIII** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência;
- XIV** – conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, ao Estado ou à Nação, em deliberação tomada por maioria de dois terços de seus membros;

XV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, as fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVI – emendar a Lei Orgânica, promulgar as alterações, bem como, fazê-lo com relação a projetos sobre os quais silencie o Prefeito Municipal e expedir decretos legislativos e resoluções;

XVII – autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objeto e dispondo sobre sua realização;

19§ 3º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/1998

Redação anterior do §3º: “A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita no último dia da reunião do segundo período legislativo, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia do ano seguinte.”

XVIII – dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomando-lhes o compromisso;

XIX – receber renúncia de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XX – propor a abertura de crédito suplementar nas consignações orçamentárias da Câmara;

XXI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, e para matéria de sua competência exclusiva, a prestação de serviço indispensável e emergencial. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Parágrafo único. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, o qual deverá solicitar a delegação perante a Câmara Municipal, não podendo versar sobre matéria reservada à lei complementar, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, devendo o ato de delegação especificar o conteúdo da matéria delegada e os termos do seu exercício.

Art. 21 Ao Presidente da Mesa compete, além das atribuições regimentais, representar a Câmara em juízo ou fora dele.

Art. 22 Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito (suplementares) e dívida pública;

III – concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e critérios tributários;

IV – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e vantagens;

V – matéria financeira e orçamentária;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos das administrações direta e indireta do Município;

VII – plano diretor de uso do solo, compreendendo zoneamento urbano, regulamentação do parcelamento do solo, normas edificiais e de preservação de patrimônio histórico e cultural e de proteção ao meio ambiente;

VIII – criação, organização e supressão de Distritos;

IX – fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

X – aprovar os atos de concessão ou permissão de serviços públicos, inclusive o de táxis;

XI – uso, doação ou alienação dos bens públicos.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 23 Os Vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º A Mesa da Câmara prestará assistência jurídica aos Vereadores em qualquer caso de ação policial.

§ 2º O ônus processual de assistência jurídica ao Vereador, nos casos de quebra de inviolabilidade, cabe à Câmara Municipal.

Art. 24 Ao Vereador é vedado:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município em qualquer órgão da Administração;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica integrante da Administração Pública Municipal, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
c) ingressar em juízo contra o Município ou contra qualquer órgão do Poder Público Municipal, salvo em caso de interesse público ou resguardo de seu mandato;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25 Perderá o mandato de Vereador, aquele:

I – que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar ou que pratique ato lesivo ao patrimônio público;

III – que deixe de comparecer, salvo licença, missão ou doença comprovada, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de um período legislativo;

IV – que não fixar residência no Município, ou que não exerça nenhuma atividade no Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º A decisão sobre a perda do mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, de ofício ou mediante representação, nos casos dos incisos I, II e IV, por iniciativas da Mesa, de partido político ou de eleitor do Município.

§3º A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores e disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato de vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§4º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencher a vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Art. 26 O Vereador pode licenciar-se nos termos e condições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 27 Não perde o mandato, o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município ou do Estado, Ministro ou função equivalente, considera-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último caso, não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 28 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** – emendas à Lei Orgânica;
- II** – leis complementares;
- III** – leis ordinárias;
- IV** – resoluções;
- V** - decretos legislativos.

Art. 29 Pode ser emendada a Lei Orgânica mediante proposta:

- I** – de um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II** – do Prefeito;
- III** – *REVOGADO* (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).
- IV** – de cinco por cento do eleitorado do Município registrado na última eleição realizada.

§ 1º A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias úteis, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos Vereadores não sendo permitido o regime de urgência ou dispensa de interstício.

§ 2º A emenda é promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição das liberdades públicas, inclusive, de exceção constitucional. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

⁴ ²⁰ Inciso I com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do inciso I: " investido em cargo de Secretário do Município ou diretor equivalente, podendo optar pela remuneração;"

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Art. 30 As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. São objetos de lei complementar, entre outros: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

- I – o Código Tributário do Município;
- II – o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- III – o Plano Diretor da Cidade;
- IV – o Código de Meio Ambiente;
- V – o Código de Obras.

Art. 31 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Prefeito e a cinco por cento de eleitorado registrado na última eleição.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

- I – fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal;
- II – disponham sobre:
 - a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) Criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;
 - c) Concessão de subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
 - d) Regime jurídico dos servidores municipais, matéria tributária e orçamentária.

§2º Não é admitido o aumento da despesa prevista: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as hipóteses do art. 166, §§3º e 4º, da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município.

§3º O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, hipótese na qual, se a Câmara não deliberar até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. Os prazos previstos neste parágrafo não correm no período de recesso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

⁵ *Art. 30 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002*

Redação anterior do Art. 30: "As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, com intervalo de quarenta e oito horas, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias."

Art. 32 Ressalvadas as exceções desta Lei Orgânica, todas as decisões da Câmara Municipal são tomadas pela maioria simples de votos.

Art. 33 Concluída a votação de projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, aquiescendo, o sanciona, importando o seu silêncio em sanção tácita.

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos de seu ato.

§ 2º O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º O veto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação secreta.

§ 4º Esgotado o prazo sem deliberação, será o veto incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada qualquer outra deliberação.

§ 5º Não mantido o veto, o texto vetado é remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito Municipal, dentro de quarenta e oito horas, no caso do § 5º, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Casa fazê-lo.

§ 7º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 34 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, é exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º No exercício do controle externo, a Câmara Municipal é auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município, compreendendo as dos órgãos das administrações direta e indireta prestadas

⁶ Art. 33 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do Art. 33: "Concluída a votação de projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona".

⁷ §6º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do § 6º: "Omitindo-se o Prefeito em promulgar o projeto de lei, nas hipóteses do parágrafo 5º, o mesmo é pelo Presidente da Câmara, não fazendo este, cabe ao seu substituto fazê-lo, obrigatoriamente".

anualmente, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, findo esse prazo, serão examinadas pela Câmara Municipal, observando o procedimento traçado em seu Regimento Interno.

§ 4º Presta contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais respondam o Município, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 5º A fiscalização de que trata este artigo compreende:

I – a legalidade dos fatos geradores de receitas ou despesas, bem como os que criem ou extingam direitos e obrigações;

II – a finalidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III – o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realizações de obras e prestação de serviços;

IV – a proteção e controle do ativo patrimonial;

V – o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

§ 6º A comissão competente, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicita à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários;

I - não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão representará perante o Tribunal de Contas do Estado;

II - entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Comissão, se julgar que pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determina a sustação da execução do ato, submetendo sua decisão ao Plenário da Câmara Municipal, que, ratificando-a, declarará a nulidade do ato e determinará as medidas necessárias à reparação do dano".

§ 7º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

⁸ § 7º - acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2002

⁹ §3º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 3º: "As contas do Município compreendendo as dos órgãos das administrações direta e indireta, devem ser apresentadas até o dia trinta e um de março de cada ano à Câmara Municipal, ficando à disposição de qualquer contribuinte, para exame e impugnação, durante sessenta dias, junto com as da Câmara Municipal. Findo esse prazo, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para emitir parecer, inclusive pronunciando-se sobre eventuais impugnações oferecidas".

¹⁰ Inciso I com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior ao inciso I: "não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicita ao plenário, pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias";

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia, das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município ;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 8º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento à Comissão Permanente de Orçamento da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária .

§ 9º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento da Câmara Municipal ou o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 35 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 36 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder.

Art. 37 Os procedimentos da eleição, apuração e posse dos eleitos regem-se pelo que determinam as Constituições Estadual e Federal, no que couber ao Município.

Art. 38 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vacância.

Art. 39 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para o exercício da Prefeitura o Presidente e o Primeiro Vice-Presidente da Câmara. . (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Parágrafo único. REVOGADO . (Revogado dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

I – **REVOGADO**. (Revogado dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

II – **REVOGADO**. (Revogado dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

¹¹ Inciso II com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior ao inciso II: "entendendo o plenário irregular a despesa, e julgando que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determina a sustação da execução do ato, submetendo sua decisão ao plenário, que, ratificando-a, declarará a nulidade do ato e determinará as medidas necessárias à reparação do dano".

¹² Art. 36 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Art. 40: "O mandato do Prefeito é de quatro anos, vetada a reeleição para o período subsequente"

§1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. . (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§2º Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição será realizada trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. . (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores. . (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

13Art. 40 O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 41 O Prefeito para concorrer a outros cargos eletivos, deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 42 Perderá o mandato, o Prefeito que:

I – assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas as disposições constitucionais;

II – *REVOGADO* . (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

14Art. 43 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 51, XI, e 52-A, §§ 3º, 4º, e 5º.

15Parágrafo único. *REVOGADO*

Art. 44 O Prefeito regularmente licenciado faz jus à remuneração quando:

I – impossibilitado por motivo de doença ou licença gestante, devidamente atestada por junta médica oficial;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO PREFEITO

Art. 45 Ao Prefeito compete dirigir o Poder Executivo, administrando o Município, cumprindo e fazendo cumprir as leis federais, estaduais e municipais.

§1º. Compete ainda, privativamente, ao Prefeito:

¹³ Art. 40 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do Art. 40: “O mandato do Prefeito é de quatro anos, vetada a reeleição para o período subsequente”.

¹⁴ Art. 43 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do **caput** do Art. 43: “A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito é estabelecida pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente”.

¹⁵ ³¹ Parágrafo único revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do Parágrafo único: “A verba de representação do Prefeito é fixada na mesma oportunidade que a remuneração e não poderá exceder a dois terços desta”.

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar Secretários Municipais, diretores de autarquias ou fundações municipais;
- III – iniciar o processo legislativo, nos termos desta lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – comparecer ou enviar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa;
- VII – nomear servidores ou demiti-los, na forma e limites da lei;
- VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previstas nesta Lei;
- IX – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).
- X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação;
- XII – exercer outras atribuições previstas nesta lei, na Constituição Federal ou na Constituição Estadual;
- XIII – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados com o Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XIV – *REVOGADO*
- XV – solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XVI – revogar atos administrativos por motivo de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XVII – administrar os bens e rendas municipais, promover lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos;
- XVIII – celebrar, mediante lei, convênios ou consórcios com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta, para execução das leis, serviços ou decisões administrativas do Município, devendo ser conferida publicidade ao respectivo ato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§2º. O Prefeito poderá delegar aos seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. . (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Art. 45A. Fica vedada a nomeação de servidores para ocuparem cargos ou funções de Secretários de Município, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas municipais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias, ou cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de São Gonçalo do Amarante, que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses que visam proteger a probidade e a moralidade administrativa: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 2013).

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados por qualquer dos crimes abaixo elencados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal

ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIV - os Magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III, alínea “a”, deste artigo, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.”

Art. 46 O quadro de auxiliares do Prefeito é organizado nos termos da lei.

Art. 47 O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, pode exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 48 A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município, cabendo a Lei Complementar regular a sua organização, funcionamento e comando, podendo-lhe, ainda, estabelecer-lhe outras atribuições, tais como a proteção do meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico e a fiscalização do tráfego de veículos no território do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Parágrafo único. O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES

¹⁶**Art. 49** O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, quem os substituir, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns, de responsabilidade e político-administrativos. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

¹⁷**§ 1º** O Tribunal de Justiça julga o Prefeito nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade.

¹⁶ *Art. 49 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002*
Redação anterior do Art. 49: “O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns e de responsabilidade”.

¹⁷ *§ 1º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002*
Redação anterior do § 1º: “O Tribunal de Justiça julga o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade”

18 § 2º A Câmara dos Vereadores julga o Prefeito e os Vereadores por crimes político-administrativos. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§ 3º O processo por infração político-administrativa observará os princípios do contraditório, publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e proporcionalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§4º O Prefeito deverá ser pessoalmente intimado, com antecedência mínima de dez dias, para manifestação prévia sobre a denúncia, caso não seja o caso de arquivamento imediato do processo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§5º Somente será recebida a acusação pelo voto de 3/5 (três quintos) dos Membros da Câmara Municipal, após o que o Prefeito deve ser intimado para apresentação de defesa prévia, em que deverá indicar as provas que pretende produzir, e somente haverá condenação, inclusive para afastamento do cargo, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§6º O Prefeito deverá ser intimado pessoalmente, ou por seu procurador no processo, com antecedência mínima de dez dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

§7º O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que houve a manifestação prévia sobre o recebimento da denúncia, sob pena do seu arquivamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Art. 50 A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

- a) de um Vereador;
- b) de uma instituição;
- c) de qualquer pessoa do povo.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

19 Art. 51 Administração Pública direta e indireta do Poder Público Municipal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

20 Parágrafo único. REVOGADO

¹⁸ § 2º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 2º: "A Câmara Municipal julga o Presidente e os Vereadores por crimes contra o decoro parlamentar".

¹⁹ Art. 51 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

²⁰ Parágrafo único e alíneas REVOGADOS pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Parágrafo único: "É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico".

- a) REVOGADO
- b) REVOGADO
- c) REVOGADO

²¹I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

²²II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

²³III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

²⁴IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

²⁵V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁶VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

²⁷VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

²⁸VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

²⁹IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

³⁰X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 3º, do art. 52-A, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

³¹XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e

²¹ Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

²² Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

²³ Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

²⁴ Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

²⁵ Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

²⁶ Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

²⁷ Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

²⁸ Inciso VIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

²⁹ Inciso IX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

³⁰ Inciso X acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

³¹ Inciso XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebendo cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder, em espécie, o subsídio mensal do Prefeito. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

³²XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

³³XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

³⁴XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

³⁵XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II e 153, III, § 2º da Constituição Federal;

³⁶XVI – é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

³⁷XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

³⁸§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

³⁹§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

⁴⁰§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

³² Inciso XII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

³³ Inciso XIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

³⁴ Inciso XIV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

³⁵ Inciso XV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

³⁶ Inciso XVI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

³⁷ Inciso XVII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

³⁸ § 1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

³⁹ § 2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

⁴⁰ § 3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

⁴¹**I** – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

⁴²**II** – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII da Constituição Federal.

⁴³**Art. 52 REVOGADO.**

⁴⁴**§ 1º REVOGADO.**

⁴⁵**§ 2º REVOGADO.**

⁴⁶**§ 3º REVOGADO.**

⁴⁷**Art. 52-A** O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

⁴¹ Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

⁴² Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

⁴³ Art. 52 REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Art. 52: "A investidura em cargo ou função pública depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos de nomeação *ad nutum*, previstos em lei.

⁴⁴ § 1º REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 1º: "O prazo de validade do concurso é de dois anos, prorrogáveis por igual período uma única vez."

⁴⁵ § 2º REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 2º: "Durante o prazo previsto no parágrafo anterior, o aprovado tem prioridade sobre aprovação subsequente."

⁴⁶ § 3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

⁴⁷ Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 7º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou de outra espécie remuneratória. obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 51, IX e X desta Lei Orgânica.

§ 4º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 51, XI desta Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

48 Art. 52-B São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

⁴⁸ Art. 52-B acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Art. 53 No âmbito de sua competência, o Município adota o regime estatutário, instituindo planos de carreira e salário para todos os servidores das administrações direta, indireta, autárquica ou fundacional, assegurando-se a todos eles:

I – isonomia de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder e entre os servidores do Legislativo e Executivo, excluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local e condições do trabalho;

II – a remoção do servidor público municipal só se dará por necessidade premente do serviço público ou interesse pessoal do funcionário;

III – não é admitida a dispensa sem justa causa;

⁴⁹**IV** – o pagamento do funcionalismo municipal, das administrações direta e indireta, é obrigatoriamente feito até o último dia útil de cada mês, nas seguintes condições:

a) *REVOGADA*;

b) *REVOGADA*.

V – salário mínimo fixado nacionalmente;

VI – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria pago até o dia vinte de dezembro;

VII – a aposentadoria do funcionário público municipal dar-se-á nos termos previstos na Constituição Federal, sendo revistos seus valores, pelos mesmos índices e nas mesmas ocasiões em que sejam previstos os dos servidores em atividade, inclusive quando se tratar de reclassificação;

VIII – direito de greve, na forma da lei;

⁵⁰**IX** – progressão funcional na carreira, observados os requisitos exigidos por lei;

⁵¹**X** – indenizações, nos casos definidos em lei, com valores e condições para a concessão estabelecidos na legislação; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

⁵²**XI** – integram, como vantagens individuais, os vencimentos ou a remuneração dos servidores, aquelas percebidas, a qualquer título por mais de dez anos ininterruptos;

XII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XIV – licença-paternidade, nos termos fixados em lei extensiva a servidor que tomar por adoção, criança na faixa etária de zero a dois meses;

⁴⁹ Alíneas a) e b) do inciso IV do Art. 53, *REVOGADAS* pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior da alínea a): "com reajuste mensal pelo que for determinado pela política econômica financeira federal."

Redação anterior da alínea b): "corrigindo, na forma da legislação vigente, em caso de atraso no pagamento conforme determinação deste inciso."

⁵⁰ Inciso IX com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do inciso IX: "após conclusão de cursos, ascensão funcional compatível com o grau de diplomação";

⁵¹ Inciso X com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do inciso X: "direito ao vale transporte, na forma da lei";

⁵² Inciso XI com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do inciso XI: "integram, como vantagens individuais, os vencimentos ou a remuneração dos servidores, aquelas percebidas, a qualquer título a partir do sexto ano de sua percepção";

XV – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias extensiva à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a dois meses;

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com um terço mais do que o salário normal, no mínimo;

XVII – salário-família para seus dependentes;

XVIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, por lei ou mediante acordo ou convenção coletiva;

XIX – proteção do salário na forma desta Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade e demora culposa;

XX – assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXI – incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;

XXII – adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor, crença ou estado civil;

XXIV – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXV – é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada, nos termos da lei e estabelecida compensação entre os sistemas previdenciários.

⁵³**Art. 54** As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁵⁷§ 1º *REVOGADO*

⁵⁸§ 2º *REVOGADO*

Parágrafo único. O município responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I

⁵³ *Art. 54 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002*

Redação anterior do Art. 54: "O servidor público municipal é responsável civil, criminal e administrativamente no exercício da função, ou do cargo, ou a pretexto de exercê-los".

§ 1º. REVOGADO pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 1º: "O Município responde pelos danos que seu funcionário cause a terceiros no exercício funcional."

§ 2º REVOGADO pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 2º: "Cabe ação regressiva contra o funcionário responsável pelo dano, nos casos de culpa e dolo."

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 55 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Parágrafo único. O Código Tributário do Município, respeitadas as disposições da legislação complementar federal, dispõe sobre a matéria tributária.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS

Art. 56 Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição (ITIV);
- III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos os do § 3º deste artigo, definidos em lei complementar;

⁵⁴IV – *REVOGADO.*

⁵⁵§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e,
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

⁵⁶§ 2º O imposto previsto no inciso II:

⁵⁴ Inciso IV *REVOGADO* pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior ao Inciso IV: “serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em Lei Complementar federal (ISS).”

⁵⁵ § 1º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do § 1º: “O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade”.
Inciso I, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2002
Inciso II, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2002

⁵⁶ § 2º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do § 2º: “O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóvel ou arrendamento mercantil”.
Inciso I do § 2º, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2002
Inciso II do § 2º, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2002

I – não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município da situação do bem.

⁵⁷§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

⁵⁸§ 4º *REVOGADO*.

⁵⁹§ 5º A competência tributária do Município é exercida com observância dos princípios gerais relativos ao Sistema Tributário Estadual.

Art. 57 Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese do Município de São Gonçalo optar, na forma da lei, por fiscalizar e cobrar o tributo, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

⁶⁰**IV** – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a parcela que lhe cabe da participação Estadual no imposto sobre produtos industrializados, que lhe seja destinado pela União;

VI – a quota que lhe couber do Fundo de Participação dos Municípios.

⁵⁷ § 3º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 3º, in fine: "O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte intermunicipal e de comunicação".

⁵⁸ § 4º *REVOGADO* pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2002

Redação anterior do § 4º: "A fixação das alíquotas máximas dos impostos previsto nos incisos III e IV dependem de Lei Complementar Federal."

⁵⁹ § 5º, in fine, com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 5º: "A competência tributária do Município é exercida com observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário municipal".

⁶⁰ Inciso IV com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior ao inciso IV: "a parcela que lhe cabe dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte intermunicipal e de comunicação."

§ 1º As parcelas das receitas pertencentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II) até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

⁶¹Art. 58 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 59 O Município não pode instituir impostos sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços das entidades da União, Estados e Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e cultura, das entidades esportivas amadoras e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos, os requisitos da Lei;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

CAPÍTULO II DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 60 A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em lei complementar da União e à legislação suplementar do Estado.

⁶²Art. 61 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

⁶¹ Art. 58 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Art. 58: “É obrigatória a divulgação, pelo Município, até o último dia do mês subsequente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos”.

⁶² Art. 61 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Art. 61: “Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecem”

§ 1º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 1º: “A Lei que instituir o plano plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

§ 2º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 2º: “A Lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária”.

§ 3º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 3º: “O Poder Executivo publica, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária”.

§ 4º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 4º: “Os planos e programas municipais são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal”.

Inciso III com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do inciso III: “o orçamento da seguridade social”.

§ 6º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 6º: “O projeto de Lei orçamentária é acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária”.

§ 7º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

§ 3º O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados, pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, órgãos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Redação anterior do § 7º: "A lei orçamentária anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei".

§ 8º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 8º: "Obedece às disposições de lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a".

Inciso III com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do inciso III: "normas de gestão financeira e patrimonial das administrações direta ou indireta, bem como instituição de fundos".

§ 9º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 9º: "A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo 7º, não pode exceder a vinte e cinco por cento da receita orçada".

§ 8º A lei municipal obedecerá a lei complementar federal, quando tratar dos seguintes assuntos:

- I – exercício financeiro;
- II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;
- III - normas de gestão financeira e patrimonial das administrações direta ou indireta, bem como das condições para a instituição de fundos”.

§ 9º A abertura de créditos suplementares, prevista no § 7º, não poderá exceder a trinta por cento da despesa orçada.

63 Art. 62 Os projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação do Poder Legislativo, na forma do seu Regimento Interno.

- I – *REVOGADO*;
- II – *REVOGADO*;
- III – *REVOGADO*”.

64 Art. 63 Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

65 Art. 64 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 65 São vedados:

- I – o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

⁶³ Art. 62 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do Art. 62: “Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anuais são enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo na forma do regimento interno, nos seguintes prazos”:
Inciso I, *REVOGADO* pelo texto da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 05/2002
Redação anterior do Inciso I: “o projeto de lei do plano plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito.”

Inciso II, *REVOGADO* pelo texto da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 05/2002
Redação anterior do Inciso II: “ O projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho. ”
Inciso III, *REVOGADO* pelo texto da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 05/2002
Redação anterior do Inciso III: “ Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano. ”

⁶⁴ Art. 63 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do Art. 63: “Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adota como projeto de lei orçamentária a lei de orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro”.

⁶⁵ Art. 64 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do Art. 64: “Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correntes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa”.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

66IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 57 e incisos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos art. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 61, § 7º, bem como o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

67VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as guerras, comoção ou calamidade pública, na forma da lei.

Art. 66 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes são entregues até o dia vinte de cada mês.

68Art. 67 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

⁶⁶ Inciso IV com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do inciso IV: "a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e às entidades comunitárias";

⁶⁷ Inciso VIII com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do caput do inciso VIII: "a autorização sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe";

⁶⁸ Art. 67 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Parágrafo único. REVOGADO

- I – REVOGADO;**
- II – REVOGADO.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida nesse artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Redação anterior do Art. 67: "As despesas com pessoal ativo e inativo não podem exceder os limites estabelecidos em Lei".

Parágrafo único REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Parágrafo único: " A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

Inciso I REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Inciso I: "se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Inciso II REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Inciso II: "se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2002

Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2002

Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2002

§ 2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 7º acrescentado pela Emenda e Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Consideram-se servidores não estáveis, para fins do disposto no §3º, inciso II deste artigo, aqueles admitidos na administração direta, indireta e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.

§ 7º Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo ocorrerá mediante processo administrativo em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 68 A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho, nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade, e como objetivo o bem-estar, a justiça social, a igualdade perante a lei e o gozo das liberdades democráticas.

Art. 69 A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos de poder econômico.

Art. 70 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atua de forma exclusiva ou em conjunto com a União e o Estado, agindo sem prejuízos de outras iniciativas no sentido de:

- I – promover a planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- II – privilegiar a geração de empregos;
- ⁶⁹III – integrar e descentralizar as ações públicas;
- ⁷⁰IV – proteger a natureza e ordenar o seu território;
- ⁷¹V – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização e oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX – desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas do governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

⁶⁹ Inciso III com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do inciso III: "integração e descentralização das ações públicas;"

⁷⁰ Inciso IV com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do inciso IV: "proteção da natureza e ordenação territorial;"

⁷¹ Inciso V com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002
Redação anterior do inciso V: "proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;"

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo.

Art. 71 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 72 *REVOGADO* (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Art. 73 Lei Municipal define normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 74 Os Planos de Desenvolvimento Econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população e a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 75 O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão, dentre outros, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com as suas necessidades em consonância com os programas estaduais dessa área.

Art. 76 O Município elabora o seu Plano Diretor considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – físico-territorial – com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, ou loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – econômico – com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos mais significativos;

III – social – com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV – administrativo – com normas de organização institucional que possibilitem permanentemente planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estadual e nacional.

Art. 77 O Município promove programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação.

Art. 78 O Município no desempenho de sua organização econômica, planeja e executa políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente;

II – o fomento à produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

III – o incentivo à agroindústria;

IV – o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – o estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais, e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI – o incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas e da rede de eletrificação rural.

72 Art. 79 É competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído na forma da lei, promover o desenvolvimento rural.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

73 Art. 80 A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e serviços públicos, observando os princípios desta Lei.

§ 2º O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujos uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio, o ambiental natural e o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 81 As ações e serviços de saúde do Município são gerenciados por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviço unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Serviço Municipal tem, dentre outras finalidades, a obrigação de prover diagnóstico e medicação gratuitos aos carentes, na forma da lei, acometidos de doenças infecto-contagiosas, vítimas de acidentes ou portadores de moléstias cardiopáticas.

Art. 82 As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contratos de Direito Público ou convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e aos sindicatos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

⁷² Art. 79 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Art. 79: "Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído na forma da lei, compete promover o desenvolvimento do meio rural".

⁷³ Art. 80 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Art. 80: "A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem por objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município."

Art. 83 É dever do Município, dentro de sua integração no Sistema Unificado de Saúde, promover:

I – atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infecto-contagiosas e nutricionais;

II – atividades de fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene, saneamento, qualidade de alimentos e medicamentos, e destinação adequada de resíduos e dejetos;

III – campanhas educacionais e informativas, visando à preservação e melhoria da saúde da população;

IV – prestação de assistência à saúde, de forma integral e permanente, da população, especialmente aos portadores de deficiências;

V – formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 84 Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º Fica assegurada a criação de centros de saúde nas comunidades com mais de 700 habitantes.

§ 2º Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 85 Ao Conselho Municipal de Saúde constituído na forma da lei, compete formular e avaliar a política de saúde do Município.

⁷⁴**Art. 85-A** O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados de aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o ar. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º, todos da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA E AÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 86 A assistência social é prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais, tendo por objetivo:

I – proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados para as organizações públicas e privadas que cuidem do problema;

⁷⁴ Art. 85-A, acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V – a ajuda específica em decorrência de calamidade pública.

Art. 87 Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistência social.

I – A Prefeitura Municipal fará convênio com empresa de transportes local no sentido de garantir:

- a) ao estudante, abatimento de 50% nas passagens;
- b) a gratuidade de passagens aos maiores de 65 anos;
- c) o acesso e a gratuidade de passagens às pessoas portadoras de deficiência física.

II – A Prefeitura Municipal fará convênio com Empresa Funerária para prestar assistência à população.

Art. 88 Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, constituído na forma da lei, compete a prestação das assistências social e jurídica à Mulher.

Art. 89 O Poder Executivo cria, na forma da lei, Assessoria Jurídica para prestar serviços aos órgãos das administrações direta e indireta e a qualquer pessoa carente da comunidade.

⁷⁵**Art. 90** *REVOGADO*:

- a) *REVOGADA*;
- b) *REVOGADA*.

Art. 91 As ações municipais na área da assistência social e ação comunitária são realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 92 O sistema de ensino do Município, observadas as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

⁷⁶**I** – o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

⁷⁵ Art. 90 e alíneas "a" e "b", *REVOGADOS* pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Art. 90: "As pessoas com mais de 65 anos, ficam isentas do pagamento do IPTU, desde que."

Redação anterior da alínea "a": "sejam proprietários e residam no imóvel."

Redação anterior da alínea "b": "tenham renda até 02 salários mínimos."

⁷⁶ Inciso I com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do inciso I: "ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria."

IV – a distribuição gratuita de módulos básicos nas escolas municipais.

⁷⁷§ 1º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁷⁸§ 2º Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

⁷⁹Art. 93 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 94 O Município aplicará anualmente nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 95 Lei complementar define a organização do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições, a ser composto, paritariamente, por representantes da administração, do pessoal do magistério e de outras entidades representativas da sociedade civil.

⁷⁷ § 1º, acrescido ao texto pela Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 05/2002

⁷⁸ § 2º, acrescido ao texto pela Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 05/2002

⁷⁹ Art. 93 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Art. 93: “Ao pessoal do magistério é garantido, na forma da Lei, plano de carreira, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o regime único para todas as instituições mantidas pelo Município.”

Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Art. 96 Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor das escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino, farão parte da estrutura organizacional do Município e terão natureza em comissão, sendo sua livre nomeação e exoneração da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. *REVOGADO.*

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art. 97 Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, através de:

- I – proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e social;
- II – apoio às diferentes formas de manifestações culturais;
- III – acesso ao monumento dos mártires de Uruaçu;
- IV – intercâmbio entre outros municípios.

CAPÍTULO VII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 98 O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, mediante:

- I – a criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;
- II – o provimento de áreas esportivas e de lazer nos distritos e povoados;
- III – a garantia de acesso da comunidade às instalações esportivas e de lazer das escolas públicas municipais, sob a orientação de profissionais habilitados, sem prejuízos das atividades escolares regulares;
- IV – a elaboração de programas específicos de apoio à prática do desporto, dispensando atenção especial às crianças, aos jovens, às agremiações desportivas, aos centros desportivos e à liga desportiva do Município;
- V – promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;
- VI – o registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, sobre os estabelecimentos especializados em atividades esportivas e de lazer;
- VII – o incentivo e o apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade de ensino-aprendizagem de educação física;

⁸⁰ Art. 96 com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do Art. 96: "A investidura no cargo de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas Municipais depende de aprovação prévia mediante o voto direto e secreto dos alunos, professores, pais de alunos e funcionários das referidas escolas."

Parágrafo único, REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

Redação anterior do § 1º: "A eleição do Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas Municipais, para o mandato de dois anos, realizar-se-á 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo de seus antecessores, e a posse ocorrerá no 1º dia útil do ano letivo subsequente."

VIII – a promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas como atividade extra curricular e sem prejuízos das atividades escolares regulares;

IX – a integração dos centros desportivos e áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

X – o desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e lazer.

Art. 99 O Município criará, na forma da lei, o Fundo Municipal de Esporte Amador, que será administrado pelo Conselho Municipal de Esportes e Lazer.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 100 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – definir, supletivamente à União e ao Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V – obrigar aquele que explora os recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

VI – exigir o reflorestamento pela respectiva indústria ou empresa, de áreas de vegetação rasteira, de onde retirem matéria-prima para combustão;

VII – incluir nos projetos rodoviários o plantio de essências florestais à margem das estradas, obrigando-se o mesmo procedimento nas estradas já existentes;

VIII – definir o uso e ocupação do solo, não sendo permitido o uso do mesmo como depósito de lixo radioativo;

IX – arborizar os locais públicos, onde é possível o desenvolvimento de plantas de grande porte, com plantas frutíferas;

X – elaborar o Código do Meio Ambiente, que defina a política de preservação e adequação ecológica do Município.

XI – exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2009).

Art. 101 O Código do Meio Ambiente estabelecerá severas penas contra os que abaterem árvores públicas e privadas, sem a devida licença.

Art. 102 As indústrias poluidoras, situadas na área urbana, que não dispõem de sistema de tratamento, serão punidas na forma prevista no Código do Meio Ambiente.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103 Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições políticas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxa:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Art. 104 A defesa dos interesses municipais é assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades representativas locais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data de promulgação da Constituição Federal, tiverem completado pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

Art. 3º A isonomia salarial de que trata o artigo 53 inciso I, vigora a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

⁸¹**Art. 4º** Em caso de falecimento do servidor municipal é assegurada aos seus dependentes, pensão correspondente aos vencimentos e vantagens integrais a ser paga pela Previdência Social dentro das normas que lhes são próprias.

⁸¹ *Art. 4º com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002*

Redação anterior do Art. 4º: "Em caso de falecimento de servidor municipal é assegurada aos seus dependentes, pensão correspondente aos vencimento e vantagens integrais, assim como a totalidade de proventos".

Art. 5º Dentro de seis meses da promulgação desta lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao novo disciplinamento legal.

Art. 6º Em prazo idêntico ao estabelecido no artigo anterior, será promulgada lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente dos princípios constitucionais.

Art. 7º Fica criada a Tribuna Livre da Câmara Municipal, onde poderá participar representante de classe, de entidades ou conselhos comunitários, na forma do regimento interno.

Art. 8º O Código do Meio Ambiente será regulamentado até 3 de janeiro de 1991.

Art. 9º Até 3 de outubro do ano de 1990 serão revisados e regulamentados os Códigos Tributários e de Obras.

Art. 10 A Secretaria de Educação, através do Poder Executivo, revisará no prazo de três meses, o Estatuto do Magistério Público Municipal, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11 Todos os Conselhos previstos nesta Lei Orgânica serão formados no prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei.

Art. 12 O Município regulamentará, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta lei, a legalização de todas as Escolas Municipais.

Art. 13 O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará o direito adquirido, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição com prazo.

Art. 14 Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, 9º, I e II, da Constituição Federal, o Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 15 Os agentes políticos do Município, no exercício do mandato, ou do cargo, e o Poder Público contribuirão, em partes iguais, para a Carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual – IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

Art. 16 A Câmara Municipal criará, no prazo de dois meses da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a regulamentação do Regimento Interno.

⁸²Art. 17 O Município até o dia 12 de setembro do ano de 2006, destinará não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

⁸³Art. 18 As responsabilidades e recursos necessários ao atendimento das despesas havidas com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental decorrerão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, constituído na forma disciplinada pelo art. 60 da Constituição Federal, com nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º O Município ajustará suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 2º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos do Fundo referido no art. 17 deste Ato das Disposições Transitórias, será destinado ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

⁸⁴Art. 19 Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos municipais de saúde, serão equivalentes a quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

§ 1º Se os recursos aplicados nas ações e serviços públicos municipais de saúde estiverem inferiores ao percentual que estabelece o **caput** deste artigo, deverão ser elevados gradualmente a razão de, pelo menos, um quinto por ano.

§ 2º Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo respectivo Conselho, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

São Gonçalo do Amarante/RN, 03 de abril de 1990.

⁸² Art. 17, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

⁸³ Art. 18, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 1º, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 2º, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

⁸⁴ Art. 19, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 1º, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

§ 2º, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2002

CLÓVIS BARBOSA DE OLIVEIRA – Presidente; **VALDIVAN AURINO TINOCO** - Vice-Presidente; **FRANCISCA LINS RODRIGUES** – 1ª Secretária; **CLÉA MARIA V. DA SILVA SOUZA** - 2ª Secretária; **ADELSON MARTINS** – Relator.

ANTÔNIO FAGUNDES DE SÁ; ASTROGILDO PESSOA NETO; CLEMILSON PROTÁSIO DE LIMA; FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR; GONÇALO GALDINO DO NASCIMENTO; JOÃO FERREIRA DE MESQUITA; MILTON SIQUEIRA; TEÓFILO JUSTINO DE OLIVEIRA NETO.



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN
Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000 CNPJ 08.079.402/0001-35

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

JUL/2003

ÍNDICE SISTEMÁTICO

**Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante - RN
(Promulgada em 03 de abril de 1993)**

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante - RN (Promulgada em 03 de abril de 1993)

INTEIRO TEOR DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA E ANOTAÇÕES TEXTOS ANTERIORES DE CADA DISPOSITIVO MODIFICADO

EDIÇÃO 2003

EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/1997

Altera a Redação do Artigo 18 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Faz Saber que o Plenário aprova e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal,

Art. 1º Fica alterada a redação originária do Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, podendo os seus integrantes serem reeleitos para o período subsequente, mesmo que dentro da mesma legislatura.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor após a sua promulgação e publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros, 03 de março de 1997.

Severino José de Lima - Presidente
Milton Siqueira – Vice-Presidente
Antônio Ribeiro Maciel – Relator
Anry Protásio de Lima
Raimundo Mendes Alves

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/1998

Altera a redação do § 3º, do Art. 18 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Faz Saber que o Plenário aprova e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal,

Art. 1º Fica alterado o § 3º, do Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita até o dia 15 de dezembro do segundo período legislativo, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor após a sua promulgação e publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros, 22 de julho de 1998.

Edson Coelho da Silva - Presidente
Cléa Maria Varela da Silva – 1º Secretário
João Ângelo da Fonseca – 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/1999

Altera a Redação do Artigo 11 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Faz Saber que o Plenário aprova e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal,

Art. 1º O artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O número de Vereadores da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante será fixado proporcionalmente à população do Município, observados os seguintes limites”:

- I – treze Vereadores, para uma população até cinqüenta mil habitantes;
- II – quatorze Vereadores, para uma população de cinqüenta mil e um habitantes até setenta mil;
- III – quinze Vereadores, para uma população de setenta mil e um habitantes até noventa mil;
- IV - dezesseis Vereadores, para uma população de noventa mil e um habitantes até cento e vinte mil;
- V – dezoito Vereadores, para uma população de cento e vinte mil e um habitantes até cento e cinqüenta mil habitantes.

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 11 da Lei Orgânica Municipal de São Gonçalo do Amarante os seguintes parágrafos:

§ 1º O número de habitantes que se reportam os incisos constantes do **caput** deste artigo, será demonstrado por meio de certidão passada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

§ 2º Ficando demonstrada perante o Poder Legislativo a população do Município na forma estabelecida no Parágrafo anterior, será automaticamente acrescido o número de Vereadores conforme as disposições constantes do **caput** deste artigo, devendo o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral para fins de direito.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor após a sua promulgação e publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Sala, das Sessões Senador Luiz de Barros, 16 de setembro de 1999.

Edson Coelho da Silva - Presidente
Teófilo Justino de Oliveira Neto – 1º Secretário
Antônio Ribeiro Maciel – 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2000

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Faz Saber que o Plenário aprova e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal,

Art. 1º O Art. 18 da Lei Orgânica Municipal volta a ter a sua redação originária, ficando o seu texto da seguinte forma:

“Art. 18 A Mesa Diretora tem mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor após a sua promulgação e publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros, 31 de outubro de 2000.

Edson Coelho da Silva - Presidente
Teófilo Justino de Oliveira Neto – 1º Secretário
Antônio Ribeiro Maciel – 2º Secretário

*** PROCESSO LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O INCISO I DO ART. 29 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL/1993 (nula de pleno direito)**

Reforma a Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, nos termos do inciso III do art. 29 da Lei Orgânica do Município PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA:

Art.1º O inciso II, do § 3º, do art. 3º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Art. 2º O art.12 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º, e respectivos incisos I, II, III, e § 3º:

"Art. 12 O total de despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo".

Art. 3º É acrescido, na Lei Orgânica do Município, o art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e

o critério estabelecido nesta Lei Orgânica, o qual corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais".

Art. 4º O inciso I do art. 27 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.27.....

I - investido no cargo de Secretário do Município ou diretor equivalente, devendo optar pela remuneração do mandato".

Art. 5º O art. 30 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias".

Art. 6º O art. 33 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 Concluída a votação de Projeto de Lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento aquiescendo, o sanciona, importando o seu silêncio em sanção tácita".

Art. 7º O § 6º, do art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33

§ 6º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito Municipal, dentro de quarenta e oito horas, no caso do § 5º, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Casa fazê-lo".

Art. 8º É acrescido, no art. 33 da Lei Orgânica do Município, o § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 33

§ 7º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal".

Art. 9º O § 3º do art. 34 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

§ 3º *As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, findo esse prazo, serão examinadas pela Câmara Municipal, observando o procedimento traçado em seu Regimento Interno".*

Art. 10 Os incisos I e II, do § 6º, do art. 34 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

§ 6º

I - não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão representará perante o Tribunal de Contas do Estado;

II - entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Comissão, se julgar que pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determina a sustação da execução do ato, submetendo sua decisão ao Plenário da Câmara Municipal, que, ratificando-a, declarará a nulidade do ato e determinará as medidas necessárias à reparação do dano".

Art. 11 O art.36 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder".

Art.12 O art. 40 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente".

Art. 13 O art. 43, **caput**, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o seu Parágrafo único:

"Art. 43 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 51, XI, e 52-A, §§ 3º, 4º, e 5º".

Parágrafo único. REVOGADO".

Art. 14 O art. 49, e seus §§ 1º, e 2º, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns, de responsabilidade e político-administrativos.

§ 1º O Tribunal de Justiça julga o Prefeito nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 2º *A Câmara Municipal julga o Prefeito e os Vereadores por crimes político-administrativos".*

Art. 15 O art. 51 da Lei Orgânica Municipal passa vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I a XVII, e dos §§ 1º a 5º, suprimindo-se o seu Parágrafo único:

"Art. 51 Administração Pública direta e indireta do Poder Público Municipal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

Parágrafo único – REVOGADO

- a) REVOGADO*
- b) REVOGADO*
- c) REVOGADO*

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público, será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 3º, do art. 52-A, somente poderão ser fixados ou alterados pr lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargo do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e, § 2º da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII da Constituição Federal.

Art. 16 O art.52 da Lei Orgânica do Município e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, ficam revogados:

“Art. 52 REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO”.

Art. 17 Fica acrescentado ao texto da Lei Orgânica do Município o art. 52-A e §§ 1º a 7º:

“Art. 52-A O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes”.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou de outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 51, IX e X desta Lei Orgânica.

§ 4º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 51, XI desta Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade,

treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º”.

Art. 18 Acrescenta-se o art.52-B ao texto da Lei Orgânica em vigor:

“Art. 52-B São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado ;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 19 Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 53

IV -

a) REVOGADA;

b) REVOGADA.

Art. 20 Os incisos IX e X, do artigo 53 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação e no inciso XI, **in fine** substitui-se “**a partir do sexto ano de sua percepção**” pela expressão “**por mais de dez anos ininterruptos**”:

“Art.
53.....
.....

IX – progressão funcional na carreira, observados os requisitos exigidos por lei;

X – ajuda de custo nos casos definidos em lei;

XI – integram, como vantagens individuais, os vencimentos ou a remuneração dos servidores, aquelas percebidas, a qualquer título por mais de dez anos ininterruptos;”.

Art. 21 Os art. 54 e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação e acrescenta-lhes o Parágrafo único:

“Art. 54 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O município responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Art. 22 O inciso III do art. 56 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos os do § 3º deste artigo, definidos em lei complementar;”.

Art. 23 Revoga-se o inciso IV, do art. 56 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 56

IV – REVOGADO”.

Art. 24 O § 1º do art. 56 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 56

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e,

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel”.

Art. 25 O § 2º do art. 56 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

56

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município da situação do bem”.

Art. 26 O § 3º, **in fine** do art. 56 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

56

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Art. 27 Revoga-se o § 4º do art.56 da Lei Orgânica Municipal:

“Art.

56

§ 4º REVOGADO”.

Art. 28 O § 5º, **in fine**, do art. 56 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

56

§ 5º A competência tributária do Município é exercida com observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário estadual”.

Art. 29 O inciso IV, do art. 57 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
57

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação’.

Art. 30 O art. 58 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio”.

Art. 31 O art. 61, **in fine**, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

Art. 32 Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art.61 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
61

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesa de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

§ 3º O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais previstos nesta lei orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados, pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 33 Os §§ 5º, III, 6º, 7º do art. 61 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.61.....

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

.....
.....
.....

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 34 O § 8º, do art. 61 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.
61*

§ 8º A lei municipal obedecerá a lei complementar federal, quando tratar dos seguintes assuntos:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial das administrações direta ou indireta, bem como das condições para a instituição de fundos”.

Art. 35 O § 9º do art. 61 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.
61*

§ 9º A abertura de créditos suplementares, prevista no § 7º, não poderá exceder a trinta por cento da despesa orçada.

Art. 36 O art. 62 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os seus incisos I, II e III:

“Art. 62 Os projetos de lei sobre o plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação do Poder Legislativo, na forma do seu Regimento Interno.

I – REVOGADO;

II – REVOGADO;

III – REVOGADO”.

Art. 37 O art. 63 da Lei Orgânica do Município passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro”.

Art. 38 Dá-se nova redação ao art. 64 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 64 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 39 O inciso IV, do art. 65 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

65.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 57 e incisos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos art. 198, § 2º e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 60, § 7º, bem como o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal”.

Art. 40 O **caput** do inciso VIII, do art. 65 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

65

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe; ”.

Art. 41 O art. 67 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, I e II, 2º, I e II e §§ 3º a 7º, suprimindo-se o seu atual Parágrafo único:

“Art. 67 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. REVOGADO

I – REVOGADO

II – REVOGADO.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida nesse artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Consideram-se servidores não estáveis, para fins do disposto no §3º, inciso II deste artigo, aqueles admitidos na administração direta, indireta e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.

§ 7º Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo ocorrerá mediante processo administrativo em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Art. 42 Os incisos III, IV e V, do art. 70 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
70

.....
III – integrar e descentralizar as ações públicas;

IV – proteger a natureza e ordenar o seu território;

V – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e os consumidores;”.

Art. 43 O art. 79 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 É competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído na forma da lei, promover o desenvolvimento rural”.

Art. 44 O art. 80 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município”.

Art. 45 A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do art. 85-A:

“Art. 85-A O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados de aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º, todos da Constituição Federal”

Art. 46 Revoga-se o art. 90, e alíneas a e b, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 90 REVOGADO:

a) REVOGADA;

b) REVOGADA”.

Art. 47 O inciso I do art. 92 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação e acrescenta-se ao referido os §§ 1º e 2º:

“Art.92

.....
I – o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

§ 1º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório”.

Art. 48 O art. 93 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação e acrescenta-lhe o inciso de I a VII:

“Art. 93 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e título;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade”.

Art. 49 O art. 96 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação e revoga-se o seu parágrafo único:

“Art. 96 Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor das escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino, farão parte da estrutura organizacional do Município e terão natureza em comissão, sendo sua livre nomeação e exoneração da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. REVOGADO.”

Art. 50 O art. 4º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Em caso de falecimento do servidor municipal é assegurada aos seus dependentes, pensão correspondente aos vencimentos e vantagens integrais a ser paga pela Previdência Social dentro das normas que lhes são próprias”.

Art. 51 Acrescenta-se o art. 17 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 17 O Município até o dia 12 de setembro do ano de 2006, destinará não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o

objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério”.

Art. 52 Acrescenta-se o art. 18 e §§ ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município:

“Art. 18 As responsabilidades e recursos necessários ao atendimento das despesas havidas com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental decorrerão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, constituído na forma disciplinada pelo art. 60 da Constituição Federal, com nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996

§ 1° O Município ajustará suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 2° Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos do Fundo referido no art. 17 deste Ato das Disposições Transitórias, será destinado ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério”.

Art. 53 Acrescenta-se o art. 19 e §§ ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município:

“Art. 19 Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos municipais de saúde, serão equivalentes a quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art.158 e 159, inciso I, alínea b e § 3° da Constituição Federal.

*§ 1° Se os recursos aplicados nas ações e serviços públicos municipais de saúde estiverem inferiores ao percentual que estabelece o **caput** deste artigo, deverão ser elevados gradualmente a razão de, pelo menos, um quinto por ano.*

§ 2° Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal”.

Art. 54 Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros, 25 de junho de 2002.

Edson Coelho da Silva - Presidente
Cléa Maria Varela da Silva – Vice-Presidente
Teófilo Justino de Oliveira Neto – 1° Secretário
Alda Soares Vieira – 2° Secretário